



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA****NÚMERO: 66/2024****OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do regulado **ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA**, CNPJ 19.167.513/0001-10.**ORIGEM: SUFIS****PROCESSO (S):** 50500.364980/2023-16**PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ****ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – ACOLHENDO O RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE.****EMENTA:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO. APURAÇÃO DE INFRAÇÕES COM RELAÇÃO AO MONITRIIP, A EMPRESA REGULADA DEIXOU DE ENVIAR OS DADOS DE MONITRIIP ENTRE 09/05/2023 E 31/07/2023. A COMISSÃO PROCESSANTE SUGERE A SANSÃO DE ADVERTÊNCIA AO REGULADO ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA.

1. DO OBJETO

1.1. Processo Administrativo Ordinário instaurado em face do agente regulado ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA, CNPJ 19.167.513/0001-10, conforme Portaria SUFIS nº 71, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20630960), que constituiu comissão de processo administrativo para apuração dos fatos noticiados nos autos dos processos nº 50500.317845/2023-73 e 50500.358847/2023-12.

2. DOS FATOS

2.1. Da verificação processual, constatam-se os principais fatos, andamentos e documentos:

2.2. No **Processo 50500.358847/2023-12**, o qual contém o documento SEI 20458884, com a reprodução do que constou do processo 50500.317845/2023-73 até a data de 24/11/2023 e, ainda, os documentos referentes aos atos destinados à instauração do processo administrativo em referência.

2.3. No **Processo 50500.317845/2023-73** (SEI 20458884), do qual consta e do qual se extrai, se constata e se observa o seguinte:

I - NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20458884) e respectivos anexos (fls. 14 a 151 do doc. SEI 20458884), com os resultados das atividades fiscalizatórias realizadas pela SUFIS referentes à operação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, quanto ao cumprimento das obrigações dispostas na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), a qual define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - Monitriip.

II - Nos anexos, discriminaram-se os dados relativos ao envio do Monitriip embarcado por reguladas diversas, dentre elas a ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA (pág. 103):

III - Ou seja, a ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA, para qual eram previstas 593 (quinhentas e noventa e três) viagens entre maio e julho de 2023, não informou dados relativos às suas viagens a serem por ela operadas, consoante o que era a ela determinado à época. Não havia viagens operações previstas para a empresa nos meses de janeiro a abril daquele ano.

IV - Conforme corroborado pela consulta ao BI de Monitriip, cujos dados são oriundos do Portal de Dados Abertos da ANTT, também não ocorreu, por parte da empresa, o adequado envio de dados do sistema Monitriip não embarcado, entre os meses de maio e julho de 2023, sendo que entre janeiro e abril daquele ano a empresa não estava obrigada a operar viagens.

V - Nesse contexto, nota-se que a conduta da empresa é no sentido do **descumprimento de requisito para a operação de mercados**, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

VI - Pela [Resolução ANTT 4.499/2014](#) são estabelecidas as condições e exigências para o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros, o que denota também o cometimento de irregularidades pela regulada quanto a este regulamento.

VII - Da constatação, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, conforme declarado (pág. 12 - SEI 20458884).

VIII - Assim, foi publicada a [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), por meio da qual foram cautelarmente suspensas as linhas da empresa.

IX - Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da [Portaria SUFIS nº 52/2023](#), aliás citado, foi exarado o despacho da SUFIS (págs. 222-223 SEI 20458884), determinando a abertura de processos administrativos ordinários em face das reguladas constantes da Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023, para apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução ANTT 4.499/2014. Nesse sentido, entendeu a SUFIS pela instauração deste processo administrativo sancionador para apuração de possível infração passível de sanção mais gravosa que advertência ou multa, ora cometida pela ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA, consoante subsídios coletados da apuração fiscalizatória.

2.4. **Processo 50500.364980/2023-16**, instaurado nos termos da Portaria SUFIS nº 71, de 29 de novembro de 2023 (SEI 20630960) e do qual constam os atos:

2.5.

- I - Ata da reunião de abertura dos trabalhos da Comissão Processante (SEI 20690095), ocorrida em 6 de dezembro de 2023, ocasião em que se deliberou pela notificação da regulada para apresentação de defesa no prazo regulamentar;
- II - Notificação mencionada na letra "a" (SEI 20694769), encaminhada à empresa por meio eletrônico e por via postal com Aviso de Recebimento (AR), a qual foi devidamente recepcionada, segundo os documentos SEI 20710181 e 21169630;
- III - Defesa protocolizada pela empresa sob o número 50500.007468/2024-48;
- IV - Ata da reunião de 30 de janeiro de 2024 (SEI 21755081), ocasião em que se conheceu a defesa encaminhada, se discutiu sobre os argumentos pontuados e se deliberou pela averiguação quanto às operações da regulada e quanto à regularização do envio de dados do MONITRIIP;
- V - OFÍCIO SEI Nº 3977/2024/CGPAS-PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (SEI 21760929), direcionado à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS, solicitando informações sobre as atividades da transportadora;
- VI - Despachos da Coordenação de Autorizações e Operações do Transporte de Passageiros - CTRIP (SEI 21835262) e da Coordenação de Tratamento de Dados e Monitoramento do Transporte de Passageiros - CODAM (SEI 21872140), acompanhados dos documentos SEI 21832403, 21832939, 21833659, 21837872 e 21838042, e OFÍCIO SEI Nº 5582/2024/SUPAS/DIR-ANTT (SEI 21875606), em resposta ao Ofício mencionado na letra "e";
- VII - Relatórios do Monitriip (SEI 21923449) e de multas (SEI 21923461) referentes à autorizatária;
- VIII - Notificação SEI 21923504, encaminhada por meio eletrônico e por via postal com Aviso de Recebimento (AR), devidamente recepcionada segundo os documentos SEI 21934608 e 22228630, para a empresa se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas acostadas aos auto;
- IX - Ata da reunião de 5 de março de 2024 (SEI 22115080), na qual deliberou-se por: certificar o transcurso *in albis* do prazo para manifestação da interessada acerca das provas acostadas aos autos, encerrar a instrução processual do processo administrativo ordinário e notificar a empresa para apresentação de alegações finais no prazo normativo;
- X - Notificação mencionada na letra "i" (SEI 22119943), enviada por meio eletrônico e por via postal com Aviso de Recebimento (AR), cujo recebimento se comprova através dos documentos SEI 22154728 e 22524744;
- XI - E-mail do representante da empresa (SEI 22158874) solicitando acesso aos autos do processo e a devolução do prazo para apresentação de alegações finais;
- XII - OFÍCIO SEI Nº 7830/2024/CGPAS-PAO/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR-ANTT (SEI 22165807), encaminhado à regulada por meio eletrônico e por via postal com Aviso de Recebimento (AR), devidamente recepcionado segundo os documentos SEI 22186414 e 22524694, em que se defere o pedido efetuado no e-mail mencionado na letra "k";
- XIII - Alegações finais protocolizadas pela empresa sob o número 50500.078386/2024-88;
- XIV - Ata da reunião de 20 de março de 2024 (SEI 22384120), na qual se atestou o recebimento das alegações finais apresentadas pela interessada e se planejou a elaboração do relatório final.
- XV - RELATÓRIO FINAL CPA 22547157, de 1º de abril de 2024, pelo qual a comissão processante:

- solicitou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, para que se adotem as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa estava obrigada a executar entre 09/05/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da [Resolução ANTT nº 233/2003](#).
- sugeriu à Diretoria Colegiada que aplique a sanção de ADVERTÊNCIA à ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA - CNPJ 19.167.513/0001-10, pelo não cumprimento das determinações legais no período de 09/05/2023 a 31/07/2023, com fulcro no artigo 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021.

XVI - Na mesma data, conforme [Ata de Reunião](#) 22555521, a comissão processante deliberou aprovar integralmente o teor do RELATÓRIO FINAL CPA (22547157) e declarou encerrados os trabalhos a ela atribuídos.

3.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Comissão Processante aprovou o RELATÓRIO FINAL CPA 22547157, do qual constam os seguintes apontamentos relevantes:

- "2.1. Conforme já discriminado nos itens 1.4 a 1.10, a ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA não encaminhou os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - Monitriip relativos às viagens empreendidas no período de maio a julho de 2023, meses nos quais, segundo consulta aos [dados abertos de Monitriip](#) no sítio eletrônico da ANTT, a empresa estava obrigada a fazê-lo.
- 2.2. A implantação do referido sistema de monitoramento integrava, à época dos fatos apurados, o conjunto de obrigações vinculadas às empresas de serviços de transporte rodoviário de passageiros, conforme o diploma normativo [Resolução ANTT nº 4.770/2015](#).
- 2.3. Conforme se nota, tratava-se de requisito essencial, insuperável e indispensável à operação dos serviços de transporte rodoviário regular de passageiros.
- 2.4. Inclusive, persiste a exigência do envio dos referidos dados, conforme [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#).
- 2.5. Dispõe a [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#) que a regulada se encontra obrigada, ainda, a coletar, armazenar, disponibilizar e enviar à ANTT os dados do sistema Monitriip.
- 2.6. Nota-se, pois, que, uma vez que a regulada deixou de enviar os dados do Monitriip a que estava obrigada, [tem-se cristalino que ela, por conduta omissiva, deixou de cumprir um dever administrativo de fazer](#), previamente disposto em regulamentação aplicável e, segundo a [Resolução ANTT nº 4.770/2015](#), vigente ao tempo dos fatos, indispensável à operação do serviço público que lhe fora delegado, incorrendo em infração administrativa à legislação de transporte rodoviário de passageiros. Assim, resta clara a autoria da empresa em relação aos ilícitos ora tratados.
- 2.7. A Comissão Processante, no intuito de obter detalhes sobre a conduta da regulada, realizou diligência destinada à produção de provas, tendo sido demonstrado nas informações coletadas que ela, de fato, não enviou os dados do Monitriip relativos às viagens que estavam programadas para ela executar no período mencionado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT.
- 2.9. Em sede de defesa, apresentada no bojo do presente processo sob o protocolo 50500.007468/2024-48, a empresa alegou :
- a) que, no ano de 2020, a ANTT inativou seu TAR, sob o argumento de que ela não havia apresentado comprovação de regularidade fiscal e de multas, o que a levou a apresentar, perante a Justiça Federal, pedido de manutenção de suas atividades, sem a necessidade dessa comprovação;
 - b) que o TRF da 1ª Região reconheceu a ilegalidade da exigência da ANTT, tendo a Agência cumprido a decisão judicial e reativado suas linhas só em maio de 2023, conforme comunicado enviado em 09/05/2023 (SEI 21280054);
 - c) que, de 2020 a 2023, enquanto esteve impossibilitada de operar, precisou arcar com o pagamento de todos os seus compromissos e que, por isso, não teve condições financeiras de retomar suas atividades prontamente em maio de 2023, o que justificaria o não envio de dados do MONITRIIP;
 - d) que a SUFIS promoveu o levantamento das empresas que deixaram de transmitir dados do MONITRIIP de janeiro a julho de 2023, mas que ela não estaria obrigada a fazê-lo, vez que não prestou serviços nesse período;

- e) que, apenas em outubro de 2023, conseguiu habilitar seus veículos para poder reiniciar suas operações, sendo, porém, surpreendida com a publicação da [PORTARIA Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023](#), que suspendeu todas as suas linhas;
- f) que o não envio dos dados do Monitriip não lhe proporcionou qualquer vantagem e que ela não causou quaisquer danos aos serviços ou aos usuários que pudessem configurar a gravidade da suposta infração.

2.10. Em suas alegações finais (SEI 22350234), a regulada não trouxe qualquer argumento novo, tendo apresentado as mesmas razões e discurso adotados em sua defesa (SEI 21280047).

2.11. Em que pese a alegação de não prestação de serviços no período de janeiro a julho de 2023, cabe ressaltar que, no período de 18/11/2020 a 08/05/2023, a empresa realmente estava com todas as suas linhas paralisadas no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, devido ao fato de não ter cumprido exigências para a renovação de seu TAR, o que a impedia de operar. Todavia, com a reativação de suas linhas em 09/05/2023, após a ANTT acatar decisão proferida pela Justiça Federal nos autos da Ação nº 1028803-29.2019.4.01.3400, ela deveria ter voltado a prestar os serviços de transporte rodoviário de passageiros a que estava obrigada e deveria ter mantido suas operações regulares até 26/10/2023, véspera da publicação da [Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#), que suspendeu as linhas de diversas empresas, incluindo as suas.

2.12. Se, por questões financeiras ou qualquer outro motivo, a regulada não tinha condições de operar normalmente a partir de 09/05/2023 e se, pela manutenção desse cenário, não conseguiu fazê-lo até 26/10/2023, ela deveria ter tomado providências no sentido de comunicar oficialmente o fato à ANTT para que a Agência pudesse adotar as medidas administrativas cabíveis. Porém, foi verificado que ela se manteve inerte quanto a isso.

2.13 Para melhor entendimento do caso, destacamos as informações presentes no Despacho da Coordenação de Autorizações e Operações do Transporte de Passageiros - CTRIP (SEI 21835262):

(...)

Consta no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP que a sociedade empresária ERA TRANSPORTE TURISMO EIRELI, CNPJ: 19.167.513/0001-10, protocolou a Ação nº 1028803-29.2019.4.01.3400, pela qual objetava que a ANTT se abstivesse de exigir os documentos elencados nos artigos 11 e 12 da Resolução 4.770/2015 para fins de renovação de seu TAR (processo: 50500.110364/2023-39). O pedido da empresa foi julgado improcedente, e, como consequência, a transportadora foi intimada para regularizar seu TAR, todavia, manteve-se inerte, tendo todas as suas linhas paralisadas no sistema SGP, em 18/11/2020 (21832403, pág. 3).

Em [09/05/2023](#), as linhas da empresa em tela foram **reativadas** no sistema SGP, em face de nova decisão judicial proferida nos autos da mesma ação, em sede de Apelação Cível, a qual deu provimento ao recurso da autora para que a ANTT renovasse seu TAR sem a exigência da documentação elencada nos artigos 11 e 12 da Resolução 4.770/2015 (21832403, pág. 4).

Contudo, em [26/10/2023](#), as linhas da transportadora foram novamente **paralisadas** em virtude da publicação da PORTARIA SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023 (processo: 50500.317845/2023-73), a qual foi suspensa por meio da PORTARIA SUFIS nº 2, de 10 de janeiro de 2024, sendo as linhas restabelecidas em 12/01/2024 (21832403, pág. 6).

Dessa forma, pode-se concluir que, [entre 09/05/2023 e 26/10/2023](#), a autorizatária deveria estar operando os serviços de acordo com seus quadros de horários cadastrados, tendo em vista que as citadas linhas constavam como ativas em nossos registros.

(...)

A empresa não comunicou a esta ANTT intercorrências que impossibilitassem o atendimento regular das linhas, consoante atestam os históricos da empresa e das linhas anexos (21832403, 21837872, 21838042).

2.14. Sabe-se que é competência da ANTT, no exercício de seu poder normativo, elaborar e editar normas relativas à prestação de transporte de passageiros (artigo 24, incisos IV e XVIII, da [Lei nº 10.233/2001](#)), podendo estabelecer requisitos e obrigações a serem cumpridos pelos agentes outorgados, bem como, não obstante o disposto no artigo 78 da referida Lei, definir infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis a tais serviços. Nesse sentido, tem-se por certo que cabe aos delegatários dos serviços públicos regulados por essa Agência o dever de cumprir as normas emanadas por ela, de maneira que a eventual omissão do agente regulado no cumprimento do regulamento deve ser objeto das medidas sancionatórias previstas na legislação aplicável.

2.15. No que se refere às obrigações das empresas, tem-se evidente que a implantação do Monitriip e o respectivo envio de dados permitem a esta entidade reguladora o monitoramento dos serviços delegados, possibilitando a aferição remota do cumprimento ou descumprimento de diversas obrigações a que se vinculam os agentes regulados.

2.16. Não obstante, o monitoramento das atividades delegadas, efetuado por meio de acesso a dados e sistemas, permite à Administração Pública efetuar a análise dos serviços de maneira otimizada, mitigando-se substancialmente o dispêndio de recursos financeiros e humanos decorrentes do deslocamento dos agentes para averiguações presenciais. Além disso, essa prática permite ganhos de escala, pois a quantidade de dados abarcados pelo monitoramento pode ser expressivamente elevada, permitindo ao regulador alcançar um diagnóstico dos serviços baseado em amostragens maiores, as quais permitem a efetuação de recortes de acordo com as subcaracterísticas dos grupos acerca dos quais se pretende obter tal diagnóstico, permitindo, portanto, um melhor direcionamento das ações regulatórias, em conformidade com o princípio da eficiência esculpido no artigo 37 da [Constituição Federal/1988](#).

2.17. Destarte, a conduta infracional ora tratada, consubstanciada no descumprimento do dever de enviar os dados do Monitriip embarcado e não embarcado, nos termos dispostos na [Resolução ANTT nº 4.499/2014](#), é profundamente atentatória aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que impossibilitar o acesso da fiscalização às informações relativas aos serviços operados dificulta a atribuição da ANTT de mitigar os riscos inerentes às falhas nas operações e onera o Estado com despesas relativas à execução de operações presenciais. Assim, não procede a afirmação da empresa de que ela não causou quaisquer danos aos serviços ou aos usuários que pudessem configurar a gravidade da infração.

2.18. Isso posto, e considerando o descumprimento contumaz por parte da empresa no que se refere ao Monitriip, consubstanciado na demonstrada conduta irregular, cujas consequências já foram mencionadas, tem-se por certo que houve cometimento de infração, o que enseja a aplicação de penalidade.

(...)

4.3. Nos autos, não se verificam as agravantes previstas no artigo 67, §2º, do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#). Em contrapartida, observa-se a atenuante elencada no artigo 67, §1º, inciso II, da referida Resolução.

4.4. Da análise da conduta da empresa frente aos critérios ora trazidos, tem-se que **ela cometeu infração de maio a julho de 2023, já que, com contumácia, deixou de enviar os dados do Monitriip à ANTT**, em clara afronta aos princípios da legalidade, da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, conforme cabalmente demonstrado no item 2.6 deste relatório. Porém, **após a publicação da Portaria SUFIS nº 2/2024, a empresa se adequou ao sistema e iniciou o envio de dados do Monitriip, como mencionado no item 3.5.**"

3.2.

De acordo com a apuração, a comissão processante entendeu aplicável a **sanção de advertência**:

"2.19. Por outro lado, segundo as informações presentes no BI da ANTT, confirmadas durante consulta aos dados abertos de Monitriip, aos quais a Comissão teve acesso e que serão mencionados mais adiante, percebeu-se que a ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA passou a cumprir as determinações legais, enviando os dados do Monitriip conforme as regras referentes a esse sistema, imediatamente após ter linhas liberadas para operação através da publicação da [Portaria SUFIS nº 2, de 10 de janeiro de 2024](#). Portanto, pelo fato de ter corrigido a falha, faz jus a uma pena menos gravosa, como é o caso da ADVERTÊNCIA.

(...)

5.6. Considerando o Parecer supracitado, o objeto de apuração do presente processo e que a empresa, embora tenha incorrido em conduta infracional em parte do período apurado, passou a enviar corretamente os dados do Monitriip após a suspensão dos efeitos da Portaria SUFIS nº 52/2023, tem-se por certo que a **penalidade de ADVERTÊNCIA se mostra adequada ao caso** e está de acordo com os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

7.1. *Ex positis*, em estrita observância ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Final, tendo a Comissão de Processo Administrativo formado seu convencimento motivado a respeito dos fatos relatados nestes autos, com base nas razões e fundamentos fático-jurídicos acima demonstrados, obedecendo-se ao disposto na legislação aplicável, em especial ao artigo 37, *caput*, da [Constituição Federal/1988](#), ao artigo 2º da [Lei nº 9.784/1999](#) e ao artigo 67, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo da [Resolução ANTT nº 5.083/2016](#), e considerando que a autorizatária regularizou imediatamente o envio das informações do Monitriip após a publicação da Portaria SUFIS nº 2/2024 e que tem atendido às regras referentes a esse sistema, seguindo o regulamento vigente, sugere-se à Diretoria Colegiada: a **sanção de ADVERTÊNCIA à ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA - CNPJ 19.167.513/0001-10, pelo não cumprimento das determinações legais no período de 09/05/2023 a 31/07/2023, com fulcro no artigo 78-A, inciso I, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2021.**"

3.3. Encaminhamento dos autos à SUFIS para lavratura dos autos de infrações decorrentes do não envio de dados de Monitriip pela regulada, nos seguintes moldes:

"6.1. Em conformidade com os itens 2.1 a 2.19 do presente documento, que sejam os autos encaminhados à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, para que se adotem as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa estava obrigada a executar entre 09/05/2023 e 31/07/2023, tendo em vista sua incidência na conduta disposta no artigo 1º, inciso II, alínea "a" da [Resolução ANTT nº 233/2003](#)."

3.4. Foram esses os principais atos, fatos e apontamentos efetuados pela comissão processante.

3.5. Conforme os autos, entende-se pela adequação da sugestão à Diretoria Colegiada da ANTT elaborada pela comissão processante, quanto à aplicação da sanção de advertência, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, visto que a referida sanção se mostra adequada, necessária, proporcional à conduta infracional e em estrita consonância com o interesse público.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, e por tudo mais que nos autos consta, acolhendo a proposta encaminhada pelo relatório final da CPA, VOTO por:

- a) Aplicar à empresa ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA, CNPJ 19.167.513/0001-10, a sanção de **advertência**, com fulcro no art. 78-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.
- b) Encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS, a fim de que essa unidade organizacional adote as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados de Monitriip relativos às viagens a que a empresa ERA TRANSPORTE TURISMO LTDA, CNPJ 19.167.513/0001-10 se encontrou obrigada a executar entre 09/05/2023 a 31/07/2023, tendo em vista a incidência, pela regulada, na conduta disposta no Art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.
- c) Determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS que notifique os interessados acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 25 de julho de 2024.

Lucas Asfor Rocha Lima
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 25/07/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24718651** e o código CRC **E59EBE83**.

Referência: Processo nº 50500.364980/2023-16

SEI nº 24718651

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br